

Apelação - Nº 0002499-65.2010.8.26.0564

VOTO Nº 23621

Registro: 2015.0000741659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002499-65.2010.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ARMINDA JOANA DELA CRUZ MONTEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BRUNO TADEU MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), SOARES LEVADA E ANTONIO TADEU OTTONI.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

Cristina Zucchi RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação - Nº 0002499-65.2010.8.26.0564

VOTO Nº 23621

Apelante: ARMINDA JOANA DELA CRUZ MONTEIRO

Apelado: BRUNO TADEU MARQUES

Comarca: São Bernardo do Campo – 4ª V. Cível (Proc. nº 564.01.2010.002499-0).

EMENTA:

CIVIL. RESPONSABILIDADE **ACIDENTE** TRÂNSITO. HIPÓTESE EM QUE A AUTORA NÃO COMPROVOU A CULPA DO CONDUTOR DA MOTOCICLETA PELO ACIDENTE. **AUSENTE** PRODUCÃO DE PROVAS DAS **ALEGACÕES** CONSTANTES DA INICIAL, MESMO TENDO SIDO **OPORTUNIDADE** DADO **PARA** TANTO. INVIABILIDADE DE CONDENAÇÃO DO RÉU COM DECLARAÇÕES **BASE** EM**UNILATERAIS** CONSTANTES DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, FEITAS POR POLICIAIS MILITARES QUE SEQUER PRESENCIARAM O ACIDENTE. DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDO.

Recurso de apelação improvido.

Trata-se de apelação (fls. 174/194, sem preparo em razão da justiça gratuita - fls. 45), interposta contra a r. sentença de fls. 164/166 (da lavra do MM. Juiz Sergio Hideo Okabay Ashi), cujo relatório se adota, que julgou improcedente ação de indenização fundada em acidente de trânsito.

Às fls. 169/170, oposição de embargos de declaração por parte da autora, rejeitados às fls. 171.

Alega a autora-apelante, em síntese, que cabia ao réu comprovar os fatos extintivos do direito da autora, que há presunção de culpa do réu conforme boletim de ocorrência, que há laudo pericial concluindo pela sua incapacidade parcial e permanente, que o réu pilotava sua motocicleta sem habilitação e que faz jus à indenização pleiteada. Subsidiariamente, requer o retorno dos autos à Vara



Apelação - Nº 0002499-65.2010.8.26.0564

VOTO Nº 23621

de origem para designação de nova audiência de instrução, pois foi desconsiderado seu pedido de especificação de provas. Requer a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 174) e foi recebido no duplo efeito (fls. 195).

Ausência de contrarrazões, conforme certidão de fls. 196v.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Não há que se cogitar de retorno dos autos ao Primeiro Grau para "nova instrução", posto que não restou caracterizado qualquer cerceamento de defesa.

Embora a autora-apelante houvesse requerido a produção de prova testemunhal, expedição de ofício à delegacia de polícia e juntada de novos documentos (fls. 82/84), após a realização da prova pericial requerida (fls. 109/113), sobreveio a r. decisão de fls. 127, na qual se declarou encerrada a instrução processual, consignando-se que "... não se verifica necessária a dilação probatória ...", marcando prazo para apresentação de memoriais. Contra tal decisão a ora apelante não se insurgiu, apresentando os memoriais de fls. 130/139.

Vale destacar que, mesmo após a apresentação dos memoriais pelas partes litigantes, foi designada às fls. 150 audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2013, constando de referida decisão a possibilidade de as partes apresentarem o rol de testemunhas, o que não foi feito pela ora apelante, conforme certidão de fls. 151v. Na data da audiência, estando presentes as partes e seus



Apelação - Nº 0002499-65.2010.8.26.0564

VOTO Nº 23621

respectivos patronos, restou consignado (fls. 152); "Sem mais provas a serem produzidas, deu-se por encerrada a instrução", deferindo-se novo para apresentação novos memoriais. Contra tal decisão, novamente a ora apelante quedou-se inerte, resignando-se com o que restou decidido.

Assim sendo, não se mostra razoável o pleito de retorno dos autos à Vara de origem para designação de "nova instrução".

Para o decreto de improcedência, constou dos fundamentos da r. sentença que (fls. 165/166): "O histórico do boletim de ocorrência juntado com a inicial descreve que, de fato, Bruno perdeu o controle da moto e caiu, vindo a atingir a autora. Contudo, não relata o motivo da perda do controle, da queda e não faz referências a testemunhas presenciais (fls. 26). No curso da instrução processual, outrossim, autorizada a colheita de prova oral (fls. 150), a requerente não arrolou testemunhas (fls. 152), deixando, assim, de comprovar a culpa do réu, que, grife-se, não se presume e não se extrai do boletim de ocorrência. Incomprovada, nessa linha, a culpa do requerido, inviável o reconhecimento da respectiva obrigação de indenizar."

Com o devido respeito, não é pelo fato de a autora ser idosa e haver laudo pericial indicando o nexo de causalidade entre os danos físicos e o acidente, que estará dispensada de comprovar em juízo os fatos constitutivos do direito alegado, conforme determina o art. 333, I, do CPC.

Como cediço, além do dano e do nexo de causalidade, há necessidade de comprovação da culpa da parte adversa. E de tal ônus a ora apelante não se desincumbiu, como bem fundamentado na r. sentença.

No boletim de ocorrência de fls. 25/26 constam somente informações dos policiais militares que atenderam à ocorrência, mas que não presenciaram o acidente, relatando que (fls. 26) "Segundo se apurou o condutor



Apelação - Nº 0002499-65.2010.8.26.0564

VOTO Nº 23621

Bruno pilotava sua moto pelo local do fato quando perdeu o controle do veículo e caiu; a moto deslizou pelo chão e atingiu a vítima, que caminhava por ali no momento do acidente, que causou uma fratura do calcanhar da perna esquerda da vítima.". Ou seja, nada se refere à efetiva culpa do condutor da motocicleta, já que sequer menciona eventuais motivos da queda do motociclista, nem sugere a excesso de velocidade ou qualquer imprudência.

O fato de constar do boletim de ocorrência que (fls. 26) "Bruno pilotava a moto sem habilitação ..." não implica em reconhecimento de culpa do réu-apelado, posto que não há comprovação de que o acidente se deu por imperícia do condutor da motocicleta. Ou seja, não há prova no sentido de que a ausência de carteira de habilitação tenha sido a causa determinante do acidente.

Como o réu-apelado negou as alegações da autora, afirmando em sua contestação de fls. 54/63 que conduzia regularmente sua motocicleta, mas foi subitamente "fechado" por um outro veículo (ou seja, haveria culpa de terceiro), caberia à autora-apelante comprovar suas alegações, constantes da inicial da ação.

Portanto, não haveria como se condenar o réu com fundamento exclusivo em declarações unilaterais, constantes de boletim de ocorrência, feitas por policiais, que sequer presenciaram o acidente, com base no que apuraram no local, mas sem indicação de existência de qualquer testemunha presencial. Como cediço, o boletim de ocorrência constitui-se de prova cuja presunção de veracidade é relativa, não sendo prova suficiente quando não há nos autos outros elementos que corroborem as informações unilaterais nele constantes.

Caberia, portanto, à autora comprovar suas alegações, no termos do art. 333, I, do CPC. Não se desincumbindo de tal ônus, era mesmo de rigor o decreto de improcedência da ação.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.



Apelação - Nº 0002499-65.2010.8.26.0564 $VOTO\ N^o\ 23621$

CRISTINA ZUCCHI Relatora